

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMBÉ - ESTADO DO PARANÁ.

CART. CÍVEL CIVL  
3237  
FLS.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DO PÚBLICO EM GERAL E DOS SENHORES INTERESSADOS, cf. art. 16 do Dec. Lei 7.661, de 21.06.45 (LF).

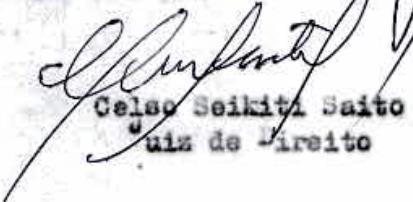
O DOUTOR CEISO SEIKITI SAITO - JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente todos os senhores interessados que, nos autos sob nº 395/88 de Concordata Preventiva de Falência, requerida neste Juízo por Trinchel Adubos Químicos e Orgânicos Ltda., CGC/MF nº 76.222.348/0001-95, foi proferida a sentença do teor seguinte: "...Vistos, etc., Consta destes autos que a firma TRINCHEL ADUBOS QUÍMICOS E ORGÂNICOS LTDA., requereu e obteve deste Juízo o deferimento do benefício da Concordata Preventiva, nos termos dos artigos 156 e seguintes do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1.945, de maneira a possibilitar o pagamento de suas dívidas aos credores no prazo de dois anos, em proporção de 2/5 (dois quintos) no primeiro ano e 3/5 (três quintos) no segundo ano. Com efeito, ao considerar a data da distribuição do pedido da Concordata Preventiva em 16-06-88, e tendo em vista o disposto no art. 175 "caput" da Lei Falimentar, observa-se que cumpria a concordatária efetuar o depósito ou pagamento da primeira parcela até o dia 17-06-89, quando venceu o primeiro ano. A concordatária, no entanto, não cumpriu com a sua obrigação de pagamento daquela parcela até o presente e nem oferecer qualquer justificativa. A situação da concordatária, pelo o que consta, é de insolvência, tanto que anterior ao pedido da Concordata Preventiva, ela havia alienado o imóvel onde funcionava a sede própria, conforme anunciada às fls. 192 a 197. Por tais constatações, somados com os pedidos dos credores (fls. 313, 316 e 320) e com o parecer do Promotor de Justiça, chega-se a conclusão de não existir outra alternativa senão a de decretação da falência da concordatária. Nessas condições, com fundamento no art. 8º e também no art. 175, § único e incisos, do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1.945, DECLARO aberta, nesta data, às 10,00 horas, a FALÊNCIA da firma TRINCHEL ADUBOS QUÍMICOS E ORGÂNICOS LTDA, estabelecida na Avenida Brasil nº 1.445, nesta cidade, que tem por objetivo a exploração do ramo de "Industria e Comércio de Adubos Químicos e Orgânicos", contando como sócios as pessoas de João Batista Trintin, Antônio Paulo Trintin e Roberto Diógenes Trintin, sendo os dois primeiros residentes e domiciliados nesta cidade e o último na cidade de Rolândia-Pr. Consequentemente, para possibilitar o regular prosseguimento da falência, adoto e determino as providências a seguir: I - Nomeio o Dr. IDEVAR CAMPANERUTI, até então Comissário da Concordata, para, a partir de agora, exercer a função de Síndico da Falência, na forma do art. 60 do Decreto-Lei nº 7.661/45, devendo, para esse fim, no prazo de 24 horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades inerentes à qualidade de administrador; II - Fixo o termo legal da falência em 60 (sessenta) dias anterior a distribuição do pedido da Concordata Preventiva (art. 14, III); III - Dispenso à falida o cumprimento do disposto no art. 8º, II e III, da Lei Falencial, em face dos referidos requisitos já constarem nos autos; IV - Marco o prazo de 20 (vinte) dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos (art. 80); V - Determino à escrivão e/ou ao escrevente para cumprir imediatamente os dispostos no art. 15 da Lei Falimentar; VI - Suspendo as ações e as execuções individuais dos credores sobre direitos e interesses relativos à massa falida (art. 24);"

CART. CIVEL COM.  
330

VII - Intimem-se os representantes legais da firma falida para cumprir as suas obrigações, conforme previstas no art. 34, da Lei Falimentar.

VIII - Determine, finalmente, à escrivã e/ou ao escrevente para providenciar a publicação desta decisão no órgão oficial e, no Síndico, se a mesma comportar, a publicação em outro jornal de grande circulação na região, no caso a Folha de Londrina. Identifique-se o representante do Ministério Público. P.R.I. e Cumpra-se. Cambé, 08 de novembro de 1989. (a) " Celso Seikiti Saito - Juiz de Direito". E para que todos tomem conhecimento e ninguém venha alegar ignorância mandou expedir o presente que será afixado na sede deste Juizo, no local de costume e publicado na forma da lei. Cambé, 08 de novembro de 1989. Eu, \_\_\_\_\_ (Sebastião Pimentel).  
Empregado Juramentado, e datilografei e subscrevi.-

  
Celso Seikiti Saito  
Juiz de Direito